

de Palmeira D'Oeste, conforme indicados pela Fiscalização, no evento 31. Notifico, portanto, o Senhor Prefeito para conhecer o que constam dos autos para apresentar, no prazo de (10) dez dias, suas justificativas a respeito.

Publicque-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcep.sp.gov.br.

Proc.: 0006408.989.16-8.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA. Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017. Exercício: 2017.

Visto. A Fiscalização realizou, no último dia 15 de agosto, a quinta fiscalização ordenada de 2017 para avaliar as condições de preparo, transporte e distribuição da merenda escolar. Constam nos autos as ocorrências verificadas no Município de Itaporanga, conforme indicados pela Fiscalização. Notifico, portanto, o Senhor Prefeito para conhecer o que constam dos autos para apresentar, no prazo de (10) dez dias, suas justificativas a respeito.

Publicque-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcep.sp.gov.br.

Proc.: 0006404.989.16-2.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA. Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017. Exercício: 2017.

Visto. Em face do apurado pelos Senhores Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Itapeva - UR-19, e nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, assim ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do Relatório de Fiscalização - Primeiro Quadrimestre, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Publicque-se e Notifique-se, via Sistema Eletrônico, de conformidade com a Resolução n.º 01/2011, ressaltando que a integra das manifestações que compõem o presente processo poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento e habilitação, no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), no site www.tcep.sp.gov.br.

Proc.: 00013540.989.17-5.

Representante: ANA CLAUDIA DE ALENCAR (CPF 349.650.318-14). REPRESENTANDA(O): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS. Advogado: MARCO ANTONIO ZAN-FRA SARAVIA (OAB/SP 88.825) / GABRIELA ABRAMIDES (OAB/SP 149.782) / RONALDO JOSE DE ANDRADE (OAB/SP 182.605). Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial n.º 103/S/GAF/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de monitoramento e fiscalização eletrônica veicular. Exercício: 2017.

Visto. ANA CLAUDIA DE ALENCAR, representou contra o Edital do Pregão Presencial n.º 103/S/GAF/2017, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, objetivando a contratação de empresa para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de monitoramento e fiscalização eletrônica veicular. Cumpre informar que o presente processo me foi distribuído em virtude de sua conexão ao TC 13028.989.17-6, no qual foi deferido o processamento como Exame Prévio de Edital, encontrando-se o procedimento suspenso. A autora tem ciência da paralisação do certame por esta Corte e pleiteou a distribuição dos autos por dependência. A firma a existência de outras falhas no Edital, a saber:

- exigência do prazo entre a disponibilização do ato convocatório e a abertura da fase de propostas e lances.
- Informa que o Edital foi disponibilizado ao público em 31/07/2017 e a data marcada para a sessão pública de abertura das propostas foi designada para 10/08/2017. Ainda que tenha sido observado o prazo de 8 dias úteis previsto pela lei, dada a complexidade da elaboração das propostas em razão da multiplicidade do objeto, alega que o lapso de tempo é insuficiente para cumprir todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

A área territorial a ser coberta (1.100 km2), o número de equipamentos a ser instalados (5 tipos diferentes, em 91 pontos da cidade, havendo a possibilidade de que mais 246 pontos sejam necessários), a exigência de montagem de uma Central de Monitoramento e a determinação de que se apresente Fluxograma com rotinas e procedimentos relativos à operação e manutenção dos equipamentos que serão alocados in vivo, são as razões que, a seu sentir, inviabilizam a apresentação de uma proposta séria.

- exigência de prazo para apresentação de amostras.

O Anexo IX fixa o prazo de 3 dias para que o vencedor do certame apresente amostras relativas a praticamente todos os equipamentos exigidos (4 em 5). Considerando que não existe a definição prévia dos locais de testes, tendo sido informado apenas que será em local com até duas faixas, argumenta que o local de sua realização afetará diretamente na escolha do equipamento adequado, principalmente no que diz respeito à quantidade de câmeras, laços, postes e todos os demais acessórios necessários à instalação da infraestrutura.

Informa que a Administração, em resposta a consulta, afirmou a necessidade de apresentação dos equipamentos completos, razão pela qual deduz a necessidade de aquisição prévia dos radares.

A autora censura também o prazo de 10 dias para instalação dos radares, o qual, na sua concepção, é absolutamente exíguo.

- comissão técnica da Prefeitura.
- A reclamação, aqui, diz respeito à ausência de indicação da Comissão Técnica que avaliará as amostras, fator impeditivo de que os licitantes possam dirimir dúvidas.
- vedação à participação de empresas em Consórcio.
- Defende que a regra do item 2.2 é restritiva e direciona o objeto, haja vista sua amplitude e característica, posto a ser tratado de mercado restrito a poucos fabricantes.
- vínculo empregatício do responsável técnico.

Interpreta que a regra do item 6.4.13 fere a Súmula 25 deste Tribunal, posto exigir vínculo empregatício do responsável técnico.

O item 6.4.13.2 eleger praticamente todos os itens licitados como parcela de relevância (5 de 6), quando deveria eleger as parcelas imprescindíveis.

- apresentação de atestados.

A partir de resposta expedida pela Administração entende que o mesmo item (6.4.13.2) veda o somatório de atestados para comprovação dos percentuais exigidos.

- vídeo monitoramento.

A exigência de atestados implica na comprovação de que os equipamentos tenham capacidade de vídeo monitoramento, circunstância que lhe parece desnecessária porquanto tal função é afetada à fiscalização de espaços públicos, implicando na instalação de software inteligente.

- ausência de informações para apresentação de propostas.

O item 10, do Anexo I, determina a obrigatoriedade de implantação de Central de Monitoramento, sem apontar os locais para sua implantação (nas dependências da Prefeitura ou em imóvel alugado), as condições das instalações (layout) e respectivas necessidades (acesso à Internet, energia elétrica, interação com a Administração).

Alega que a própria Prefeitura, quando consultada a respeito, prestou informação que não consta do Edital, o que viria a demonstrar a dificuldade envolvida para realizar a composição de preços para apresentação de proposta comercial.

- resolução e formato das imagens.

Sobre o tema diz que o Edital não define qual a resolução e formato das imagens capturadas, circunstância de grande influência na formação dos preços.

- interligação com a rede de fibra ótica da Prefeitura.

Aduz que o Anexo IA prevê que será possível à futura contratada interligar seu sistema de imagens e dados pela rede de fibras óticas da Prefeitura, desde que as despesas da própria empresa. Contudo a ausência de informação a respeito da localização dessa rede dentro do território do Município e os respectivos pontos de conexão, impossibilita a formação de preços.

- equipamentos para captura de imagens de veículos em conversão.

O item 5.1, do Anexo IA prescreve a necessidade de que os equipamentos devam capturar imagens dos veículos que convergem à esquerda e à direita em locais proibidos pela sinalização, independentemente da condição de ativação do avanço semaforico, parada sobre a faixa, velocidade ou demais infrações.

A censura advém do fato de que a maior parte dos equipamentos disponíveis no mercado necessitam de mais câmeras e outros componentes para realizar tal função, fator que impacta diretamente em seu preço. Portanto, tem como necessário que o Edital especifique exatamente quantos equipamentos e quais os endereços em que essa funcionalidade seria ativada, de modo a possibilitar a correta composição de preços.

- apresentação de estudo técnico pela contratada.

O item 9, do Anexo I, determina a apresentação de Estudo Técnico pela contratada, em conformidade com o artigo 4º, § 6º, da Resolução n.º 396/16 do CONTRAN, o qual deverá comprovar a necessidade de instalação, eficiência dos medidores e necessidade de remanejamento.

Defende tratar-se de obrigação da própria Prefeitura, a quem compete avaliar e fiscalizar os serviços, sob risco de transferência da responsabilidade ao particular.

Diz também que a mencionada Resolução do CONTRAN trata justamente da responsabilidade do Poder Público e da indelegabilidade do serviço.

- vulnerabilidade do sistema.

O mesmo item 9 determina que a Secretaria de Mobilidade Urbana, após validar as imagens contidas nos lotes recebidos, deverá providenciar o download dessas imagens para o protocolo FTP (File Transfer Protocol), com acesso ao sistema via WEB, que é a navegação pela Internet através de um programa navegador no padrão HTTP/HTML.

Ocorre que o download por protocolo FTP é totalmente inoportuno, eis que necessitaria de, ainda, de uma forma de autenticação por parte do usuário ou, mais, de um disponibilização de download sem autenticação, o que deixaria o acesso totalmente livre e vulnerável a todas as pessoas conectadas na Internet. Ademais, o protocolo FTP por sua própria especificação, não implementa nenhum tipo de criptografia na troca de dados.

- identificação do nível de criptografia.

Reclama a ausência de previsão dos níveis mínimos, em bits e dos algoritmos da criptografia, deixando a cargo do contratado a definição.

- exigência de documentos não previstos na Lei 8666/93.

O item 6.3.1, "f", impõe, com previsão de habilitação, a apresentação de portarias de aprovação de modelo e laudo de criptografia, caracterizando, a seu sentir, exigência de documentos de terceiros, em afronta à Súmula 15.

- exigências estranhas ao objeto da licitação.

A reclamação diz respeito à necessidade de comprovação de que todos os equipamentos possuam registro em imagem panorâmica e gravação de vídeos para fins de monitoramento.

Argumenta que dos 5 tipos de equipamentos exigidos na licitação, somente o equipamento de "Avanço Semaforico" possui de forma nativa a funcionalidade de registro em imagens panorâmicas. Para todos os demais equipamentos seria necessária a instalação em paralelo de uma câmera panorâmica, o que implicaria também na instalação de toda a infraestrutura necessária para conexão e envio dessas imagens.

- sensores indutivos e sensores não indutivos.

O Anexo IA, ao especificar o Radar Fixo, o equipamento de Avanço Semaforico e a Lombedeira Eletrônica, previu a possibilidade de se apresentarem na forma "indutiva" (constituídos de laços indutivos, instalados no solo que identifica o excesso de velocidade quando da passagem do veículo) ou "não intrusiva" (não demandam instalação física no pista ou no rodado, possuindo capacidade de aferir a velocidade do veículo através de outras tecnologias seja laser, micro-ondas, infravermelho e até mesmo ultrassom).

Ocorre que em relação à tecnologia não intrusiva foi determinado que sua aceitação ficaria condicionada à instalação de um sensor para cada faixa de rodagem, privilegiando empresas que trabalhem com sistema laser, em detrimento daqueles que, por operarem com espectro amplo, não possuem tal necessidade para seu funcionamento.

Especialmente, no que diz respeito aos Portais Eletrônicos, o Anexo IA do Edital, em seu item 8.1, exige expressamente que o equipamento deva possuir possibilidade de operação através de sensores não intrusivos para captura das placas de imagens. Questionada a tal respeito a Prefeitura apresentou resposta ambígua, razão pela qual a autora entende que pode estar havendo direcionamento para empresas que operem sensores não intrusivos, com sistema laser.

- minuta de contrato defeituosa.

Argumenta que a minuta constante do texto do ato convocatório não contempla nenhuma previsão no tocante aos procedimentos necessários para eventual prélio e formalização de equilíbrio econômico-financeiro e prevê aplicação de penalidade pecuniária de 30% sobre o valor total do item contratado, percentual que considera despropositado.

No mérito pede a procedência de suas reclamações. É o Relatório.

DECIDO. O Edital encontra-se suspenso, de sorte que compete agora, tão somente, estender os efeitos da medida liminar para o caso presente. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publicque-se.

Proc.: 00066348.989.16-1.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE DJARTINA. Advogado: HELDA MACIEL MILHOZI DE SOUZA (OAB/SP 262.385). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017. Exercício: 2017.

Visto. A Fiscalização realizou, no último dia 15 de agosto, a quinta fiscalização ordenada de 2017 para avaliar as condições de preparo, transporte e distribuição da merenda escolar. Constam nos autos as ocorrências verificadas no Município de Duartina, conforme indicados pela Fiscalização, no evento 27. Notifico, portanto, o Senhor Prefeito para conhecer o que constam dos autos para apresentar, no prazo de (10) dez dias, suas justificativas a respeito.

Publicque-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcep.sp.gov.br.

PROCRESSO 00009434.989.17-4.

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá Paulista. Responsável: Miguel Duarte Costa. CPF: 069.612.468-85. Objeto: Controle de Prazos das Resoluções e Instruções. PERÍODO Em: Agosto/2017. RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CIDADINI. INSTRUÇÃO POR: UR-05 / DSF-11.

Vistos. Diante da manifestação precedente da UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - UR-05, evento 66, assino ao responsável pelos atos de gestão do exercício de 2017 o prazo de (10) dez dias, em caráter derradeiro para conhecer do conteúdo dos autos e providenciar a informação devida ao sistema ADEUSP, evitando a sanção prevista na Lei Complementar n.º 709/93 para casos da espécie.

Publicque-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcep.sp.gov.br.

PROCRESSO 00007219.989.17-5.

Órgão: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira. Responsável: Juan Cleber Vicensotti - Prefeito Municipal. CPF: 285.636.358-08. Objeto: Controle de Prazos das Resoluções e Instruções. PERÍODO Em: exame: JUNHO E JULHO/2017. RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CIDADINI. INSTRUÇÃO POR: UR-19 / DSF-11.

Vistos. Diante da manifestação precedente da UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19, evento 36, assino ao responsável pelos atos de gestão do exercício de 2017 o prazo de (10) dez dias, em caráter derradeiro para conhecer do conteúdo dos autos e providenciar a informação devida ao sistema ADEUSP, evitando a sanção prevista na Lei Complementar n.º 709/93 para casos da espécie.

Publicque-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcep.sp.gov.br.

PROCRESSO 00012392.989.17-5.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itobi. Responsável: Sr. Antonio Elias Filho - Prefeito Municipal. CPF: 059.080.938-58. Objeto: Controle de Prazos das Resoluções e Instruções. PERÍODO Em: exame: JUNHO E JULHO/2017. RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CIDADINI. INSTRUÇÃO POR: UR-19 / DSF-11.

Vistos. Diante da manifestação precedente da UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19, evento 10, assino ao responsável pelos atos de gestão do exercício de 2017 o prazo de (10) dez dias, em caráter derradeiro para conhecer do conteúdo dos autos e providenciar a informação devida ao sistema ADEUSP, evitando a sanção prevista na Lei Complementar n.º 709/93 para casos da espécie.

Publicque-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcep.sp.gov.br.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO EDGARDO CAMARGO RODRIGUES

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO EDGARDO CAMARGO RODRIGUES

PROCRESSO: -TC-008365.989.17-7 - Licitação (Convite Nº 01/2017) e Contrato (Nº 07/2017)

CONTRATANTE: Prefeitura de Ribeirão Grande

RESPONSÁVEL: Eliana dos Santos Silva - Prefeita

CONTRATANTE: -Melo e Melo Auditores Independentes - EPP.

RESPONSÁVEL: Afifeu de Melo

OBJETO: -Contratação de empresa especializada para realização de Auditoria Administrativa, tendo em vista necessidade de um minucioso levantamento a respeito da "real situação" das contas públicas

PROCRESSO RELACIONADO: -TC-009172.989.17-0 - Acompanhamento da Execução Contratual

EM ANÁLISE: -Pedido de concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, formulado pelo Sr. Denis de Oliveira Ramos Souza - Procurador Jurídico do Município (evento 32.1)

Defiro o requerido.

Publicque-se.

PROCRESSO: 00006846.989.16-8

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARANAIBA

ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / ADRIANA ALBERTINO RODRIGUES (OAB/SP 194.899) / ANA MARIA RONCAGLIA IWASAKI (OAB/SP 200.017) / MARCELO MIRANDA ARAUJO (OAB/SP 209.763) / NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS (OAB/SP 212.678) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248).

ASSUNTO: -Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: -2017

Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, fica o Exmo. Prefeito de Santana de Parnaíba, Senhor Elvís Leonardo César, notificado a tomar ciência do relatório da V Fiscalização Ordenada do exercício de 2017, dedicada à avaliação da Merenda Escolar.

Cumprir registrar que a matéria constará em item específico do Relatório de Fiscalização referente às respectivas contas, ocasião em que o gestor poderá apresentar defesa e demonstrar a regularização de eventuais falhas.

Publicque-se.

PROCRESSO: 00006703.989.16-0

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

ASSUNTO: -Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: -2017

Nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, notifico o Responsável, Senhor Dany Willian Foresti, para tomar ciência do relatório de acompanhamento das contas anuais (1º Quadrimestre) e eventual adoção de providências.

Publicque-se.

PROCESSO: 00004954.989.16-6

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA

Responsável: Márcio Alexandre Emílio de Oliveira

ASSUNTO: -Contas de Câmara - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: -2016

Com fundamento no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 709/93 c.c. o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno, notifico o responsável, Senhor Márcio Alexandre Emílio de Oliveira, a no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência do relatório de fiscalização e, querendo, apresentar razões ou justificativas.

Publicque-se.

PROCESSO: 00006386.989.16-4

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE

ADVOGADO: LARA SENESE FERRAZ (OAB/SP 165.982) / FRANCISCO MARCONDO NETO (OAB/SP 289.738)

ASSUNTO: -Acompanhamento das Contas Anuais (Janeiro a Abril de 2017)

EXERCÍCIO: -2017

Nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, fica o Exmo. Prefeito de Ibaté, Senhor José Luiz Parella, notificado a tomar ciência do relatório de Acompanhamento das Contas Anuais, referente ao período de Janeiro a Abril de 2017 (evento 44.68) para eventual adoção das providências que julgar oportunas.

Publicque-se.

PROCESSO: 00004363.989.16-1

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

ADVOGADO: AMAURI IZILDO GAMBAROTO (OAB/SP 208.986)

ASSUNTO: -Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: -2016

Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas (evento 105) diante do encaminhamento das razões de defesa (evento 104), ocorrido em 11.08.17.

Publicque-se.

PROCRESSO: 00004339.989.16-2

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

ADVOGADO: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO (OAB/SP 131.979)

ASSUNTO: -Solicita prorrogação de prazo - Contas de Prefeitura

EXERCÍCIO: -2016

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento de justificativas (evento 109.1), por 20 (vinte) dias.

Publicque-se.

PROCRESSO: 00004354.989.16-2

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ASSUNTO: -Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: -2016

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): -00014366.989.16-8

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa (evento 77) pelo período de 15 (quinze) dias

Publicque-se.

PROCRESSO: 00006831.989.16-5

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ADVOGADO: EDISON PAVAO JUNIOR (OAB/SP 242.307) / JOZIANE OLIVEIRA (OAB/SP 303.747)

ASSUNTO: -Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: -2017

Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, fica o Exmo. Prefeito de Santana de Parnaíba, Senhor Francisco Daniel Celeguim de Moraes, notificado a tomar ciência do relatório da V Fiscalização Ordenada do exercício de 2017, dedicada à avaliação da merenda escolar.

Cumprir registrar que a matéria constará em item específico do Relatório de Fiscalização referente às respectivas contas, ocasião em que o gestor poderá apresentar defesa e demonstrar a regularização de eventuais falhas.

Publicque-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO EDGARDO CAMARGO RODRIGUES

PROCRESSO: 00004339.989.16-2

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

ADVOGADO: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO (OAB/SP 131.979)

ASSUNTO: -Solicita prorrogação de prazo - Contas de Prefeitura

EXERCÍCIO: -2016

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento de justificativas (evento 109.1), por 20 (vinte) dias.

Publicque-se.

Processo: eTC-13614.989.17-6

Representante: Marcus Vinicius Machado Lima, município de São Paulo/SP

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Responsável: José Aurichio Junior - Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital da Concorrência nº 01/2017 (Processo nº 7680/2017), tipo técnica e preço, objetivando a "contratação de agências de propaganda e publicidade especializadas na prestação de serviços publicitários".

Sessão Pública: 21 de agosto de 2017, às 10 horas.

Vistos.

Trata-se de representação formulada por Marcus Vinicius Machado Lima, impugnando o edital de Concorrência nº 01/2017 (Processo nº 7680/2017), lançado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a "contratação de agências de propaganda e publicidade especializadas na prestação de serviços publicitários", cuja sessão pública encontra-se prevista para esta data, 21 de agosto às 10 horas. O Representante censura o procedimento de seleção interno, que exclui de disputa entre as futuras contratadas "ações de comunicação com investimento inferior a R\$7000.000,01" (regra contida no Anexo VII do edital), por entender que "deveria ser estabelecido um número máximo para executar ações com investimento inferior ao valor acima definido, porque o fato de não haver concorrência provocará sério desequilíbrio entre as duas agências de publicidade contratadas". Aduz, ainda em relação às regras de seleção das contratadas, a existência de "critérios subjetivos que permitirão reaver uma preferência pessoal em prejuízo à técnica e eficiência numa clara ofensa ao princípio da impessoalidade, que certamente causará discórdia entre as contratantes e impedirá a execução de serviços futuros", bem como "prejuízo às contratantes e confusão durante sua execução", porque, segundo seu entendimento, o item 14 do referido anexo do edital estão em desacordo com o artigo 54º do artigo 2º da Lei nº 12.132/10. Também critica os índices econômico-financeiros exigidos para a habilitação de interessadas, os quais afirma estar em desconhecimento com aqueles considerados usuais pela jurisprudência da Corte. Pleiteia a adoção de medidas para a suspensão do procedimento e correção das supostas impropriedades reiteradas. É o relatório. A sustação de procedimentos seletivos instaurados e, em última instância, a retificação de editais lançados, somente tem lugar quando patente a ilegalidade e/ou restritividade da licitação. Na hipótese, ausentes tais premissas, o pedido não comporta acolhimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: W8Q2-1IL3-5FXX-6CPJ